

ROUBO QUALIFICADO - EMPREGO DE ARMA - DOLO - *ANIMUS FURANDI* - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA HOMICÍDIO - INADMISSIBILIDADE - MATERIALIDADE - AUTORIA - PROVA - CONDENAÇÃO - ARMA IMPRÓPRIA - POTENCIAL OFENSIVO - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - IRRELEVÂNCIA

Ementa: Apelação. Roubo. Incompetência do Juízo. Desclassificação para crime contra a vida. Impossibilidade. Prova da autoria e materialidade. Condenação mantida. Uso de arma branca. Configuração.

- Havendo nítido interesse patrimonial quando das agressões contra a vítima, o crime é contra o patrimônio e não contra a vítima.**
- Sendo demonstrado inequivocamente o poder vulnerante da arma utilizada no crime, imperioso se torna o reconhecimento da causa de aumento de pena.**

- Quando a prova é hábil e suficiente em relação à autoria e à materialidade, não existindo excludentes, a condenação é medida que se impõe.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.04.318419-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Adriana Cardoso de Moura - Apelados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Luzia Rocha Gonçalves, Assistente do Ministério Público - Relator: Des. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR AS PRELIMINARES E DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2006. - *Alexandre Victor de Carvalho* - Relator.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pela Assistente do Ministério Público, o Dr. Felipe Martins Pinto.

O Sr. Des. *Alexandre Victor de Carvalho* - 1 - Relatório:

Descrevem os autos que a apelante Adriana Cardoso de Moura foi processada pela Justiça Pública como incurso nas iras do art. 157, *caput*, c/c o art. 61, II, *h*, do Código Penal, por ter, no dia 19 de fevereiro de 2004, por volta de 15 horas, no interior do apartamento nº 402, localizado na Rua Santos Barretos, nº 42, Bairro Santo Agostinho, nesta Capital, subtraído, mediante grave ameaça e violência, exercida com uma tábua de bater carne, contra a vítima Luzia Rocha Gonçalves, a importância de R\$ 200,00 e um telefone sem fio.

Consta que a vítima anunciou em um jornal que precisava de empregada. A acusada viu o anúncio e ligou para a vítima, apresentando-se como Cida, conseguindo o emprego, após negociações. Assim, no fatídico dia, a vítima se encontrava no seu quarto a rezar, quando foi surpreendida pela acusada, que desferiu pancadas na parte posterior de sua cabeça, com uma tábua de bater carne, e ainda veio a fraturar-lhe

o ombro com as pancadas. A vítima desmaiou e a acusada revirou todo o apartamento, deixando-o após a subtração dos bens alhures citados.

Alegações finais do Ministério Público, requerendo a procedência da denúncia, e da defesa pugnando por sua improcedência.

A sentença guerreada, julgando consistente o conjunto probatório, condenou a acusada no art. 157, § 2º, I, do CP, às penas de oito anos de reclusão, e dez dias-multa, a ser cumprida em regime fechado.

Inconformada, apela a ré, pugnando pela absolvição, ao argumento da ausência de provas da materialidade e da autoria. Requer, alternativamente, a desclassificação do crime para lesão corporal leve e, ainda, pelo decote da majorante do uso de arma e da agravante de crime praticado contra idoso, ante a ausência de prova da idade da vítima. Por fim, reitera os pedidos constantes de suas alegações finais, tratando-se dos mesmos agora expostos, com exceção do pedido de nulidade do feito por incompetência do Juízo, por entender que na verdade houve crime contra a vida - tentativa de homicídio.

Devidamente intimado, o *Parquet* apresentou as respectivas contra-razões.

A Procuradoria de Justiça, através do parecer da lavra do ilustre Procurador Mário Drummond da Rocha, opina para que seja negado provimento ao recurso.

Oportunizada vista à Assistente de acusação, esta se manifestou pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório.

2 - Conhecimento:

Conheço do recurso, por preencher os pressupostos legais.

3 - Preliminares da defesa:

3.1 - Incompetência do Juízo:

Suscita a il. defesa preliminar de nulidade do feito por incompetência do Juízo, devendo o mesmo ser remetido ao eg. Tribunal do Júri, por se tratar de crime contra a vida - tentativa de homicídio.

Razão não lhe assiste.

Nada há nos autos que confirme que a intenção da apelante era matar a vítima, mas sim de que a mesma tinha interesse em se apropriar do patrimônio daquela, uma vez que, depois das agressões perpetradas contra a vítima, com uma tábua de carne, a ré vasculhou toda a casa à procura de bens patrimoniais, como jóias, dinheiro e outros, conforme se vê do laudo de vistoria de f. 61/78. Após isso, fugiu da residência da vítima, levando consigo R\$ 200,00 e um aparelho de telefone sem fio, trancando a vítima em sua própria casa.

Dessa forma, evidente se encontra nos autos que o fim da apelante era realmente o de subtrair bens da vítima, no que efetivamente logrou êxito, sendo, dessarte, impossível se falar na desclassificação do crime de roubo para o de tentativa de homicídio.

Por tais motivos, rejeito a preliminar.

3.2 - Observância aos arts. 59 e 68 do CP:

Ainda, pelo teor das razões recursais, depreende-se que a defesa suscita preliminar de nulidade da sentença por haver ofensa aos critérios dos arts. 59 e 68 do CP.

Razão não lhe assiste, pois a pena-base foi fixada rigorosamente, examinando-se as circunstâncias judiciais, e, por serem algumas desfavoráveis, a pena foi fixada acima do mínimo legal.

O critério trifásico foi obedecido rigorosamente, fixando-se, inicialmente, a pena-base, após examinadas as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, as causas de aumento de pena.

Assim, por nada ver na sentença que a macule, rejeito também esta preliminar.

A Sr.^a Des.^a Maria Celeste Porto - Acompanho o Relator.

O Sr. Des. Hércio Valentim - De acordo com o Relator.

O Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho - 4 - Mérito:

No mérito pugna a defesa pela absolvição por ausência de provas de autoria e materialidade.

A meu ver, a materialidade do delito é incontestada e está evidenciada nos autos através do boletim de ocorrências de f. 08/09, e do laudo de vistoria de f. 61/78, bem como pela prova oral colhida, além do laudo de f. 57, o qual constatou as lesões sofridas pela vítima, sendo esses elementos idôneos e suficientes para se mostrar a materialidade do delito.

Do mesmo modo, apesar do louvável esforço da d. defesa, tenho que a tese absolutória não merece acolhimento. Contrariamente ao que alega a apelante, entendo que as provas colacionadas aos autos são mais do que suficientes a revelar a autoria do delito.

A apelante Adriana, ao ser ouvida na delegacia, confirmou a agressão causada na vítima, porém alega que assim agira porque foi primeiramente agredida por aquela, tendo apenas se defendido. Negou também a subtração de qualquer importância ou bem da residência da vítima. No entanto, informou que forneceu nome incorreto à vítima e, como referência, deu o telefone de sua própria casa, e, fazendo-se passar por Magda, deu referências boas de sua própria pessoa, f. 30.

Em juízo manteve sua negativa, esclarecendo detalhadamente como ocorreram os fatos. Alegou que não tinha mais interesse em trabalhar para a vítima, tendo esta lhe solicitado que fosse até a padaria primeiro; quando chegou, foi agredida pela vítima com uma tesoura no pescoço, tendo usado a tábua de bater carne somente para se defender. Após sua agressão, a vítima ficou caída ao chão. Assim, juntou seus pertences e foi embora e não levou a chave da casa e nenhum objeto da vítima (f. 96).

Todavia, a versão apresentada pela ré não restou demonstrada nos autos, pois, havendo ela alegado que fora agredida pela vítima, agindo assim em legítima defesa, incumbia-lhe comprovar sua causa excludente de ilicitude, a qual não restou comprovada.

Ademais, seria pouco provável que a vítima, uma senhora idosa, com 87 anos de idade, fosse agredir uma moça de 32 anos de idade, pegando esta de surpresa, mesmo porque consta nos autos que a vítima é portadora da doença artrose, tendo dificuldades para se locomover.

A vítima Luzia Rocha Gonçalves declarou que anunciara no jornal *Balcão*, solicitando uma empregada doméstica, tendo a ré comparecido na sua residência, dizendo-se chamar Cida, a qual, inclusive, deu um número de telefone para a vítima pegar referência. No entanto, foi ela própria - a ré - quem deu as informações, uma vez que o telefone era de sua casa. Na audiência, a vítima reconheceu Cida como a ré ali presente, que, na verdade, se trata de Adriana.

Ainda informou a vítima que, na hora do café, ao tomar este, sentiu um gosto diferente, fazendo arderem os lábios, não o tendo tomado. Posteriormente, veio a ser agredida pela vítima, assim narrando:

... como de costume, começou a rezar o terço. Quando estava, por volta das 13 horas, no segundo mistério, senti duas pancadas no alto da cabeça. Virou-se e viu, ao seu lado, a acusada presente. Perguntou-lhe o que estava acontecendo, e a ré, fria, sem mover um

músculo da face, ordenou-lhe não gritasse e, em seguida, desferiu outras pancadas, com uma tábua de bater carne na testa e no rosto da declarante, além de golpeá-la também no ombro, o que lhe ocasionou uma fratura na clavícula. Com os golpes sofridos no rosto, a depoente também quebrou o nariz. A depoente caiu no chão. (...) Foram roubados da declarante R\$ 250,00 em dinheiro e um telefone sem fio. O dinheiro estava no bolso do vestido da depoente (f. 160/162).

Esclareceu ainda a vítima que solicitou ao porteiro retirar o dinheiro no banco para ela e a ré viu quando o porteiro lhe entregou o dinheiro.

As agressões sofridas pela vítima, bem como a bagunça feita em sua casa pela ré à procura de bens materiais, foram comprovadas pela prova testemunhal colhida, pois as testemunhas estiveram no local e comprovaram que todos os cômodos, bem como armários e gavetas, estavam revirados. Aliás, é isso que demonstra o laudo pericial de f. 61/78.

A testemunha Ricardo Eugênio Perez, f. 140/141, confirmou que fazia serviços particulares para a vítima e que no dia 19.02.04 ali esteve, sendo que, quando a vítima lhe abriu a porta, a ré se escondeu atrás dela, informando que Luzia lhe disse que a ré ali pernoitara.

In casu, tenho que as declarações da vítima aliadas às demais provas colhidas, tanto testemunhal como pericial, são hábeis, idôneas e merecedoras de credibilidade a ponto de se manter o édito condenatório proferido na instância singular.

Que a vítima foi agredida fisicamente é fato notório nos autos, pois houve inclusive confissão. Ademais, os laudos de f. 57, 61-78, declarações da vítima e depoimentos testemunhais são uníssonos nesse sentido, uma vez que as testemunhas ouvidas viram a vítima caída no chão de seu apartamento, toda ensangüentada, sendo inclusive apreendida a tábua de bater carne, a qual serviu de instrumento para a agressão contra a vítima.

Ademais, no tocante à autoria, esta é cristalina, ante até mesmo a própria confissão da ré e pelas declarações da vítima.

A apelante alega a seu favor a inexistência de subtração patrimonial, devendo o crime ser desclassificado para lesão corporal. Porém, razão nenhuma lhe assiste, pois tenho que no caso em apreço a palavra da vítima no tocante à subtração é de crucial importância, pois ela foi firme e categórica ao dizer que havia certa importância em dinheiro em seu bolso, a qual foi subtraída pela ré no momento das agressões. E, frise-se, que o porteiro do prédio confirmou que fazia serviços particulares para a vítima e que, no dia dos fatos, a ré o viu conversando com a vítima.

Dessa forma, inviável o pleito desclassificatório da aguerrida defesa, pois estou convencido do *animus furandi* imbuído na conduta da apelante, que, aliás, diga-se de passagem, encontra-se denunciada por outro crime, por fato semelhante a este, ou seja, passar-se por empregada doméstica com uso de nome falso, para ter acesso à casa da vítima e, posteriormente, ali subtrair seus pertences.

Do exame de tudo que foi trazido aos autos, sobressai que o delito efetivamente foi praticado pela apelante, tratando-se realmente de crime de roubo, devendo ser mantida a condenação.

E, mesmo diante da negativa judicial de Adriana, caberia a ela o ônus de comprovar que agira em legítima defesa, mesmo porque, ante a prova colhida, demonstrou-se cabalmente a intenção de subtração na conduta da agente.

Por fim, pugna a ilustre defesa pelo decote da majorante do uso de arma e também da agravante pelo fato de o crime ter sido cometido contra velho.

Mais uma vez razão não lhe assiste, uma vez que, muito embora não tenha havido laudo de eficiência na tábua de bater carne, seu poder vulnerante restou evidenciado pelas lesões sofridas pela vítima, a qual foi covardemente agredida, sofrendo várias fraturas, dentre as

quais: fratura no nariz e nos ossos cervicais, além de concussão cerebral e ferimento no couro cabeludo (v. laudo de f. 57).

Assim, indubitável seu real poder ofensivo, devendo ser mantida referida majorante, pois, quando o poder vulnerante do objeto é explícito nos autos, prescinde-se de laudo pericial.

E, no tocante à agravante de crime praticado contra velho, melhor sorte não socorre à defesa, pois, pelos documentos constantes dos autos, a vítima contava quando do crime 87 anos de idade, sendo o suficiente para se reconhecer referida agravante. Ademais, no boletim de ocorrência consta que a mesma nasceu no dia 25.08.1916, sendo este documento idôneo o suficiente para reconhecer esta agravante.

Ainda, todas as testemunhas ouvidas confirmam a senilidade da vítima.

Com efeito, a referida agravante deve ser mantida.

No tocante à pena-base fixada em primeira instância, vejo que não merece reforma. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal por haver circunstâncias judiciais que a desfavorecem, tais como a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do delito, justificando a fixação acima do patamar mínimo legal.

Todavia, no que se refere ao *quantum* de aumento pela agravante do crime ter sido cometido contra velho, entendo que deve ser reduzido, pois tenho entendimento de que a majoração pelas agravantes, bem como a redução pelas atenuantes, deva ser de 1/6. Por tal motivo, entendo necessária a redução da pena na segunda fase de aplicação da pena.

O aumento de 1/3 pela majorante do uso de arma restou fixado no mínimo legal, e, ao contrário do alegado pela defesa, não foi exacerbado, uma vez que no mínimo.

Assim, mantenho a pena-base em cinco anos de reclusão. Majoro-a em 1/6 pela agra-

vante alhures citada, passando a pena provisória para cinco anos e dez meses de reclusão. Por último, a aumento em 1/3, pelo uso de arma imprópria, finalizando sua reprimenda em sete anos, nove meses e dez dias de reclusão.

Ante o *quantum* da reprimenda final, altero o regime prisional para o semi-aberto, por ser a acusada primária.

A pena de multa permanece inalterada, por ter sido fixada no mínimo na r. sentença singular.

5 - Conclusão:

Com essas considerações, rejeito as preliminares e dou provimento parcial ao recurso, apenas para reduzir a pena da apelante e alterar o regime de cumprimento da pena, mantendo os demais termos da r. decisão objurgada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Custas, *ex lege*.

A Sr.^a Des.^a Maria Celeste Porto - Acompanho o Relator.

O Sr. Des. Hércio Valentim – Sr.^a Presidente, acompanho o eminente Desembargador Relator e o faço porque o fato de o crime ser cometido contra velho não pode, em razão da idade da pessoa, elevar a pena. Parece-me que o resultado da ação dirigida contra alguém menos ou mais velho é reflexo direto da culpabilidade e não pode por isso, ou somente por isso, justificar a elevação da pena. Se o Juiz quisesse fazê-lo considerando a idade da vítima, deveria tê-lo feito no exame da culpabilidade; o que me parece muito mais reprovável é a conduta, pois quanto mais velha mais incapaz de defender-se é a pessoa. Com essas singelas considerações, justifico o meu posicionamento; estou acompanhando integralmente o voto proferido pelo eminente Desembargador Relator.

Súmula - REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO.
